

Medida Provisória nº 925 de 19 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA

Art. 1º Suprimam-se o **inciso IV** do **§ 1º** e o **§ 2º** do **art. 4º** do PLV apresentado à Medida Provisória nº 925, de 2020.

Art. 2º Dê-se ao art. 3º do PLV a seguinte redação:

"Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea, devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março e 31 de dezembro, de 2020, será realizado pelo transportador no prazo de seis meses, a contar da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até trinta meses, a contar da data de seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do covid-19 exige do governo brasileiro medidas emergenciais para garantir os rendimentos das famílias e a sobrevivência das empresas afetadas. Entre estas estão as empresas aéreas, razão pela qual se justificam medidas que reduzam a pressão sobre seus fluxos de caixa. Entretanto, os valores a ser reembolsados de que trata o art.3º têm origem em atividades não prestadas, voos cancelados que não supõem custos. Assim, eles deveriam ser



* C D 2 0 1 0 5 8 4 8 0 0 *

imediatamente devolvidos aos usuários afetados. Mesmo sendo de natureza distinta da de outros pagamentos das empresas, entendendo-se o momento singular que o país atravessa, poder-se-ia admitir algum atraso nessa devolução, mas o prazo de 12 meses incluído na MP é excessivo, razão pela qual propõe-se reduzi-lo à metade, seis meses, para evitar inconvenientes maiores aos usuários. Da mesma forma, tampouco se justifica a expiração do crédito referente ao valor pago pelo consumidor em apenas 18 meses. Grande parte dos uruáios viaja com pouca frequência (que deve cair ainda mais nos próximos anos) e esse limite temporal implicaria, na prática, na perda do valor pago, o que se pretende evitar com a proposta de extensão do prazo de validade dos créditos para trinta meses.

Finalmente, o inciso IV do § 1º e do art.4 determina que a simples decretação de pandemia ou atos de governo que dela decorram e restrinjam a circulação de passageiro caracterizam o caso fortuito ou força maior em razão do qual o transportador não responde por dano material ou extrapatrimonial ocasionados por descumprimento do contrato de transporte aéreo, o que não faz nenhum sentido. Mesmo em caso de pandemia existem múltiplas situações em que o transportador possui ampla margem de manobra para evitar danos ao passageiro, e, portanto, deve ser responsabilizado se assim não o fizer, razão pela qual propomos suprimir o dispositivo. Da mesma forma, o § 2º do mesmo artigo dispõe que a indenização por dano extrapatrimonial devido a falha na prestação dos serviços de transporte aéreo fica condicionada à demonstração, pelo passageiro, da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão. A legislação que aborda a relação de consumo já trata deste assunto e não faz sentido exigir no caso específico do transporte aéreo comprovações adicionais que dificultarão as indenizações e, de resto, carregam em si grande dose de subjetividade que não convém aumentar, razão pela qual também se propõe suprimir o dispositivo.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR



* C D 2 0 1 0 0 5 8 4 4 8 0 0 *

Apresentação: 30/06/2020 15:46 - PLEN
EMP 1 => MPV 925/2020
EMP n.1/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 0 0 5 8 4 4 8 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri)

Altera o PLV à MPV 925/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD201005844800, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 30/06/2020 15:46 - PLEN
EMP 1 => MPV 925/2020
EMP n.1/0